



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Recurso n.. : 119.565  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : UGO BENEDITO MARTINHO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 19 de outubro de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.208

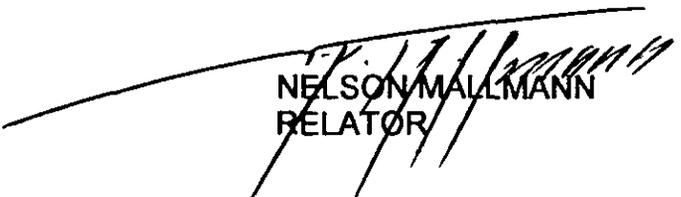
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UGO BENEDITO MARTINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208  
Recurso nº. : 119.565  
Recorrente : UGO BENEDITO MARTINHO

## RELATÓRIO

UGO BENEDITO MARTINHO, contribuinte inscrito no CPF/MF 319.783.048-20, residente e domiciliado na cidade de Assis, Estado de São Paulo, à Rua Ângelo Bertoncini, n.º 257 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Marília - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 1455/1463, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1467/1470.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 10/08/98, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/18, com ciência em 10/09/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 111.217,62 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 75% ( art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96); dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1994 a 1997, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1993 a 1996.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:

1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: omissão de rendimentos, conforme o abaixo relacionado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

Foram considerados como aplicações de recursos, todos os dispêndios realizados pelo contribuinte, tais como aquisição de bens móveis e imóveis, despesas com a atividade rural e despesas realizadas no exercício da atividade profissional de contador, aplicações financeiras, comprovados através de documentos anexos a este Auto de Infração. Não foram considerados os dispêndios com alimentação, vestuário, viagens, combustível, entre outros.

Foram considerados como obtenção de recursos os saldos das contas correntes, conta poupança, saldo em aplicações nos fundos de investimento, venda de ações, resgate de títulos, receita da atividade rural, rendimentos recebidos de pessoas físicas, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Os valores declarados no item 21 da declaração de bens e direitos, sob o título Disponibilidades em Caixa e Banco e Documentos em Mãos de Terceiros, não foram considerados, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a sua existência.

Com base nos elementos acima discriminados, foi elaborada a planilha Demonstrativo de Evolução Patrimonial, anexa a este Auto de Infração, as folhas 37/39, através da qual se constatou que houve omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, que evidenciaram a renda mensalmente auferida e não declarada.

Capitulação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91, c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

**2 - GLOSA DESPESAS LIVRO CAIXA:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

O contribuinte escriturou em Livro Caixa, durante os anos-calendários de 1993 a 1996, utilizando como dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, as despesas discriminadas no termo de Constatação, anexo a este Auto de Infração, a folha 29, consideradas indedutíveis pela legislação do imposto de renda.

Assim sendo, essas despesas serão glosadas e adicionadas a base de cálculo do imposto, que havia sido indevidamente reduzida pela dedução das mesmas.

Os valores a serem glosados são os constantes da tabela da folha 29, resultado da soma das despesas indedutíveis escrituradas no Livro Caixa, as folhas 139/186, que se encontram marcadas para sua melhor identificação. As cópias dos documentos comprobatórios das despesas estão nas folhas 252/510. As despesas que não tem documento correspondente são aquelas que não foram comprovadas pelo contribuinte..

Os valores declarados pelo contribuinte na linha 01 da página 04 das Declarações de Ajuste Anual, seriam resultados da soma dos valores líquidos mensais escriturados no Livro Caixa. Porém, existe divergência entre os valores apurados e os valores declarados.

Nos anos em que o valor declarado pelo contribuinte foi maior que o valor apurado (1993, 1995 e 1996) a diferença será deduzida do valor a ser glosado no mês de dezembro e no ano em que o valor declarado foi menor (1994) a diferença será adicionada ao valor a ser glosado no mês de dezembro.

Capitulação legal: artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.134/90; artigo 10, inciso I, da Lei n.º 8.383/91; artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 8.981/95 e artigo 8º, inciso II, alínea "g" da Lei n.º 9.250/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13826.000359/98-01  
Acórdão n.º : 104-17.208

**3 - GLOSA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

O contribuinte utilizou-se do expediente descrito no Termo de Constatação, às folhas 30/31, com o objetivo de gerar direito a dedução do imposto, reduzindo indevidamente o saldo de imposto a pagar.

Capitulação legal: artigo 8º, da Lei n.º 8.383/91, artigo 16, inciso III da Lei n.º 8.981/95 e artigo 12, inciso V da Lei n.º 9.250/95.

Em sua peça impugnatória de fls. 950/967, apresentada tempestivamente, em 09/10/98, instruída pelos documentos de fls. 968/1296, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o Sr. Fiscal tem fome tributária pois não aceitou o valor de 85.000 UFIR que foi transportado do ano de 1992 para o ano de 1993, cuja prova se faz com a declaração de imposto de renda do ano-base de 1992;

- que na página 002 do anexo da atividade rural, no mês de outubro/92, foi vendido Cr\$ 296.000.000,00 em gado, valor este igual a R\$ 76.541,95 que foi recebido só no mês de novembro de 1992, sendo que nos meses, novembro e dezembro de 1992, não houve investimentos é lógico e claro que o dinheiro estava de posse do requerente, tudo isto entregue a Receita Federal, pago imposto de renda;

- que na página 3, rendimentos isentos e não tributáveis constam 63.245,36 UFIR, que é mais que prova, pois o valor foi achado, calculado imposto e entregue a Receita Federal, a diferença no valor de 21.252,64 UFIR, é uma ação judicial que corre na 1ª Vara



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

Judicial da Comarca de Assis, referente a compra de um sítio adquirido com cláusula de usucapião, em 04/04/84, de José Roberto Duarte, no valor de Cr\$ 30.000.000,00, que eqüivale a 25.000 UFIR;

- que o fiscal no uso de suas atribuições, não foi coerente em sua explanação, pois disse as fls. 005 do auto de infração que a planilha de demonstrativo mensal de Evolução Patrimonial houve variação patrimonial, e prova está supramencionada que não houve variação patrimonial pois sobrou o valor de 72.839,29 UFIR;

- que as glosas efetuadas não condiz com a verdade, pois os valores achados não estão de acordo com o livro caixa, não houve variação patrimonial pelas planilhas elaboradas, conferidas de acordo com o levantamento fiscal;

- que o fisco não pode em hipótese alguma alegar que o requerente usou de artifícios para gerar crédito de imposto de renda, pois foi entregue as DIRFs dos anos de 1993 a 1996, não havendo omissões.

Em 20/11/98, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, retorna os autos a DRF em Marília - SP, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que no caso em questão, quando elaborou o demonstrativo de origens e aplicações de recursos, não considerou a autoridade fiscal valor declarado pelo contribuinte como disponibilidade em caixa e bancos, no montante de 85.000 UFIR, relativo a 31/12/92;

- que na fase impugnatória o interessado argumentou que a importância objeto de glosa refere-se a resultado da atividade rural, recebido em espécie, que foi conservado em seu poder. Para comprovar, juntou cópia da declaração de rendimentos. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

mesmo documento relaciona e junta cópias de documentos que, segundo ele, comprovam despesas havidas e não consideradas pela fiscalização;

- que tendo em vista que, ao que parece, os documentos relativos às despesas alegadas só foram apresentados na fase impugnatória e, portanto, a fiscalização deles não teve conhecimento, proponho o retorno do processo para que se digne a autoridade fiscal manifestar-se a respeito, bem assim da alegação da existência de disponibilidade de 85.000 UFIR, e, se for o caso, rever o lançamento reabrindo prazo para impugnação.

Em 17/12/98, a DRF em Marília - SP, apresenta o Relatório Fiscal de fls. 1302/1305, instruído pelos demonstrativos de fls. 1306/1310, que, em síntese, diz o seguinte:

- que em atendimento a intimação o contribuinte alegou, verbalmente, que o saldo em 31/12/92, no valor de 85.000 UFIR, referia-se a créditos provenientes de vendas de gado realizadas no final do ano de 1992 e que somente seriam recebidos no ano de 1993. Não apresentou, porém, nenhum documento que comprovasse tal alegação, o que poderia ter sido feito através de notas promissórias, por exemplo;

- que devido à não comprovação dos valores declarados (saldo em 31/12/92 = 85.000,00 UFIR e saldo em 31/12/93 = 65.000,00 UFIR), os mesmos não foram considerados quando da elaboração do "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial" (fls. 37/39, através do qual foi constatado acréscimo patrimonial a descoberto, ensejando a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/18, cientificando-se o contribuinte em 10/09/98;

- que, quanto a disponibilidade em caixa, verifica-se se o contribuinte tivesse recebido Cr\$ 296.000.000,00, em espécie, em outubro ou novembro de 1992 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

mantivesse esse dinheiro em seu poder até janeiro de 1993, o mesmo perderia poder aquisitivo, devido a alta taxa de desvalorização da moeda nacional que acontecia na época, de tal forma que, dividindo-se o valor acima pela UFIR de janeiro, Cr\$ 7.412,55, o resultado seria 39.932,28 UFIR e não 85.000,00 UFIR. Fica difícil acreditar que uma pessoa esclarecida, um contador, permitiria que tal fato acontecesse. Ainda mais, se lembrarmos que o mesmo realizou, nos anos de 1992 e 1993, aplicações financeiras em RDB/CDB e também operações de compra e venda de ações em bolsas de valores;

- que, quanto a disponibilidade em banco, verifica-se se o contribuinte apresentou, durante a fiscalização, o "Informe para fins de Imposto de Renda" emitido pelo banco Banespa S.A, no qual está informado que o contribuinte tinha, em 31/12/92, um saldo de 29.285,56 UFIR proveniente de aplicações em RDB/CDB, além de um saldo de 627,06 UFIR, proveniente de Fundo Banespa de Aplicação Financeira. Tais saldos foram considerados. Foi o único documento dessa natureza apresentado pelo contribuinte. Se houvesse outras contas, em outros bancos, o contribuinte teria condições de comprovar, apresentando os informes fornecidos pelos bancos;

- que, quanto a documentos em mãos de terceiros, verifica-se da análise desse item, cabe-nos ressaltar algumas contradições entre as informações prestadas pelo contribuinte. Senão, vejamos: na fls. 951, o contribuinte informa que o valor de Cr\$ 296.000.000,00 foi recebido no mês de novembro de 1992. Ora, se foi recebido, não havia mais documentos em mãos de terceiros, em 31/12/92, referentes a essa transação. Informa também que o "Aviso de Ordem de Pagamento", emitido pelo Banco Bamerindus em 22/12/92 é um dos documentos em mãos de terceiros. Porém, a ordem de pagamento representa a própria quitação do débito e a extinção do direito creditório do contribuinte e não um direito a recebimento posterior. Mesmo que houvessem outros "Documentos em Mãos de Terceiros", o contribuinte teria que apresentar cópias dos mesmos para a fiscalização, para que fossem considerados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

- que esses foram os motivos pelos quais não foi considerado o saldo de 85.000,00 UFIR a crédito do contribuinte. Ademais, se considerássemos esse valor como sendo recurso disponível para o contribuinte em janeiro de 1993, teríamos que considerar também o saldo em 31/12/93, no valor de 65.000 UFIR, como sendo aplicação de recursos, o que acarretaria a apuração de um valor ainda maior de variação patrimonial a descoberto;

- que o contribuinte apresentou, na fase impugnatória, o "Contrato de Locação e Arrendamento" e os recibos de pagamento dos valores de aluguel escriturados no Livro Caixa, documentos que comprovam a efetividade dessas despesas. Apresentou também outros comprovantes de despesas, que não haviam sido apresentados na fase de fiscalização. Alguns desses comprovantes serão considerados, por representarem realmente despesas necessárias à manutenção da fonte produtora. Outros, todavia, não serão considerados, por representarem despesas não necessárias ou por estarem já escriturados e não terem sido objeto de glosa. As despesas comprovadas pelo contribuinte na fase impugnatória e que representarão diminuição do valor glosado inicialmente estão discriminadas nas planilhas anexas a este relatório, que contém os novos valores a serem glosados, após o cômputo das despesas comprovadas pelo contribuinte.

Em 07/01/98, a DRF em Marília - SP, da ciência da lavratura do novo Auto de Infração, conforme se constata às fls. 1311//1324, reabrindo prazo para impugnação.

Em 03/02/99 o contribuinte apresenta as razões de impugnação, conforme se constata às fls. 1327//1328, instruído pelos documentos de fls. 1329/1453.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que no que diz respeito aos recursos oriundos de rendimentos isentos e não tributáveis, arrolados pelo impugnante, cabe considerar que se referem a ganhos na alienação de bens, parcela isenta correspondente à atividade rural e ganhos com aplicações financeiras. Tais valores, conforme registrou o representante do fisco, foram considerados na apuração da variação patrimonial;

- que segundo argumentou o impugnante, a insuficiência de recursos apontada pela fiscalização em 31/12/93 não ocorreu. Conforme demonstrativo por ele elaborado tal descompasso verificado pela autoridade fiscal, na verdade, converte-se em sobra de recursos no patamar de 72.839,23 UFIR;

- que considerando que a impugnação apresentada pelo interessado, em princípio, não se apresenta com objetividade e clareza, haja vista que os temas por ele defendidos não estão logicamente ordenados, procede-se à análise de cada tópico, conforme registrado pelo impugnante;

- que referindo-se ao valor de 85.000 UFIR, por ele registrado na declaração de bens, em 31/12/92, alegou que o representante do fisco não o considerou, em que pese a venda de gado verificada em outubro de 1992, de Cr\$ 296.000.000,00, correspondente a 76.541,95 UFIR, cujo recebimento deu-se em novembro;

- que vale considerar, a respeito de tal alegação que, naquela época, o processo de corrosão da moeda foi significativamente alta, motivo pelo qual não poderiam Cr\$ 296.000.000,00, equivalentes a 76.541,95 UFIR em outubro de 1992, corresponder à mesma quantia no mês de dezembro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

- que carece de lógica sua ilação de que o numerário seria automaticamente corrigido pela variação da Unidade Real de Valor (URV). Vale observar que a URV foi utilizada exclusivamente como padrão de valor monetário, como indexador para recompor a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real, não como meio de pagamento;

- que tal assertiva teria fundamento, por exemplo, se os recursos estivessem aplicados em alguma instituição financeira que propiciasse rendimentos. Seria impossível o impugnante converter a importância correspondente à venda dos animais em URV, em princípio porque ela não tinha existência física, servindo apenas de expressão monetária e, por fim, porque foi ela criada somente em maio de 1994, um ano após o fato verificado;

- que também não é verdadeira a afirmação do impugnante de que dispunha de aplicações em títulos ao portador, porque tal modalidade de investimento financeiro foi extinta com o advento da Lei n.º 8.021/90, dois anos antes de verificada a venda do gado;

- que argumentou o autuado, também, a existência de crédito correspondente a ação de usucapião, cujo recebimento deu-se em agosto de 1993 no valor de 24.276,08 UFIR, e que o agente do fisco não considerou tal fonte de recursos no cálculo da variação patrimonial;

- que alegou, a respeito da existência de ordem de pagamento, além de crédito a receber, declarados como estando em poder de terceiros. Ora, se estavam em poder de terceiros, se apenas representavam crédito a receber, como poderiam justificar o desembolso financeiro ocorrido?;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

- que ponderou, inclusive, a existência de recursos no montante de 63.245,36 UFIR, correspondente a rendimentos isentos e não tributáveis, regularmente consignados na declaração de ajuste;

- que conforme consignou a autoridade fiscal, o saldo final em 31/12/93, de 65.000 UFIR não foi considerado como aplicação de recursos, para se manter a coerência. Se tal importância fosse levada em conta, o acréscimo patrimonial não justificado estaria situado em patamar superior ao inicialmente caracterizado;

- que relativamente às despesas escrituradas no Livro Caixa, objeto de glosa por parte da fiscalização, arguiu o impugnante, de modo bastante confuso, diga-se de passagem, que no ano-calendário de 1993 a autoridade fiscal considerou apenas parte da receita recebida de pessoas jurídicas, ignorando o total recebido de pessoas físicas;

- que há que se ressaltar que o impugnante incorreu em erro de interpretação quando anexou documentos que atestam os desembolsos efetuados, considerando-as como despesas comprovadas e passíveis de serem deduzidas do resultado da atividade;

- que o fato de um gasto estar devidamente comprovado não significa dizer que poderá enquadrar-se como despesa dedutível para apuração da base de cálculo do imposto de renda;

- que não se discute aqui a efetividade dos gastos, mas sim a possibilidade de poderem ser considerados desembolsos dedutíveis para efeito de tributação;

- que de plano, devem-se excluir as despesas com aquisição de combustível e manutenção de veículos, por estarem perfeitamente caracterizadas no texto legal como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

indedutíveis. Além destas, não há considerar-se como passíveis de sensibilizar negativamente o resultado da atividade as despesas que não mantenham estreita correlação com a fonte produtora dos rendimentos;

- que tal contingenciamento acha-se caracterizado tanto no termo de constatação quanto no relatório fiscal. Apenas a título de ilustração, haja vista a extensa quantidade de documentos acostados ao processo, o interessado escriturou como gasto necessário à manutenção da fonte produtora de rendimentos desembolsos com aquisição de remédios (fls. 309/313), pagamento de clube (fls. 318), material de construção (fls. 357/360), etc.;

- que relativamente à retenção na fonte, incidente sobre as quantias que o interessado recebeu das empresas para as quais prestava serviço, que embasaram a representação fiscal para fins penais, vale observar, conforme relatou o fiscal (fls. 30) que criou o impugnante crédito de imposto de renda retido na fonte que, em princípio, não seria devido pelas fontes pagadoras. Entretanto, conforme consignado nas fls. 30/31, algumas empresas promoveram o recolhimento do tributo, o que dá ensejo a considerá-lo como antecipação do imposto devido.

- que no que tange às empresas que não promoveram os recolhimentos independentemente da entrega das DIRF, considerando que os interesses da Fazenda Nacional foram lesados, não há como aceitar as alegações do impugnante de que os Documentos de Arrecadação foram entregues e que os pagamentos não ocorreram devido a inadimplemento das fontes pagadoras;

- que não se pode olvidar que o interessado era o técnico responsável pela contabilidade das empresas, encarregado do preenchimento das DIRF e, em alguns casos, do pagamento do imposto nelas lançado, conforme declarações juntadas às fls. 883/890;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

- que abstraindo-se qualquer consideração no que se refere à transgressão da lei penal, o que motivou a respectiva representação, haja vista que unicamente à Justiça compete apreciar a questão, muito embora tenha o impugnante alegado que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto era das empresas, beneficiou-se dos valores informados nas DIRF na oportunidade em que apresentou suas declarações de ajuste. Assim sendo, não pode a Fazenda Pública devolver imposto, sob a forma de abatimento do crédito tributário devido, se não recebeu a antecipação.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**Exercício: 1994**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. RENDA DISPONÍVEL. GASTOS INCOMPATÍVEIS.**

A ocorrência de desembolsos financeiros em patamar superior às entradas de recursos permite arbitrar-se os valores obtidos como renda presumida.

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

**Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE MANUTENÇÃO. DEDUTIBILIDADE.**

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda, por meio de livro-caixa, somente são passíveis de serem deduzidas as despesas efetivamente comprovadas que mantenham estreita correlação com a fonte produtoras dos rendimentos.

**Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

**Ano-calendário: 1994, 1995, 1996**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEDUTIBILIDADE.**

Mantém o crédito tributário que incidiu sobre imposto de renda informado como retido na fonte, por meio da declaração correspondente, não recolhido ao Tesouro Nacional e deduzido do imposto devido, por ocasião da declaração de ajuste, em vista de ter sido considerado como antecipação de pagamento de imposto que, entretanto, não sensibilizou os cofres públicos.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/03/99, conforme Termo constante às fls. 1464/1466, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, fora do tempo hábil (23/04/99), o recurso voluntário de fls. 1467/1470, instruído pelos documentos de fls. 1471/1507, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 1471/1473, o deferimento de Medida Liminar, pela Justiça Federal, determinando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo, independente do recolhimento do depósito judicial de 30% do valor do crédito tributário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13826.000359/98-01  
Acórdão n.º : 104-17.208

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 22/03/99, uma terça-feira, conforme se constata dos autos às fls. 1466.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 22/03/99 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 23/03/99, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 21/04/99, uma quarta-feira. Tendo em vista que o dia 21/04/99 foi feriado nacional, o prazo fatal passa para o dia 22/04/99.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 23/04/99, uma sexta-feira, trinta e dois (32) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



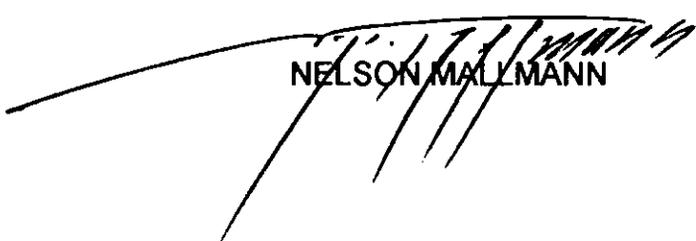
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000359/98-01  
Acórdão nº. : 104-17.208

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999



NELSON MALLMANN